geopixel
SOLUÇÕES EM GEOTECNOLOGIA E TI

Ilmo Sr. Pregoeiro do Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal

Pregão 01/2018

GEO PIXEL GEOTECNOLOGIAS CONSULTORIA E SERVIÇO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.290.603/0001-40, com sede à Est Doutor Altino Bondensan, 500, Sala 1304, Eugenio De Mello, Sao Jose Dos Campos, SP, CEP 12247-016, Brasil, por seu representante legal, vem, respeitosamente, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do edital, fazendo-o com fundamento no § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93 e conforme a seguir exposto.

DOS FATOS

O objeto da licitação é: Contratação de empresa para fornecimento de sistema integrado de tecnologia, contemplando a implantação, manutenção e personalização para a identificação das políticas, mecanismos e procedimentos que permitam a geração, a gestão, o acesso, o compartilhamento, a disseminação e o uso de dados geoespaciais, na forma de um Sistema de Informações Georreferenciadas (SIG) voltado à gestão do cadastro imobiliário e integrado aos demais sistemas dos Municípios e aos sistemas do CIGA, por meio de plataforma web compatível com os principais navegadores do mercado, conforme especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência) e as condições estabelecidas, que fazem parte integrante deste Edital, para todos os fins e efeitos.

A sessão inaugural será no dia 08/05/2018 às 14:30 HORAS

Ocorre que o edital contém ilegalidades gritantes, nitidamente cerceia a participação de empresas interessadas, fere, pois, o princípio consagrado da ampla competição, consequentemente corre o risco a Administração de não obter a proposta mais vantajosa para o objeto pretendido.

Parque Tecnológico
Estrada Doutor Altino Bondensan, 500 - Sala 1304 - Centro Empresarial II
Distrito Eugênio de Mello - São José dos Campos - SP - Brasil - CEP 12247-016
Fone: + 55 12 3949-1991 | www.geopx.com.br

geopixel
SOLUÇÕES EM GEOTECNOLOGIA E TI

DOS PRINCÍPIOS INERENTES ÀS LICITAÇÕES

O fim primordial de qualquer licitação pública consiste na seleção da melhor proposta, para a própria Administração, com observância a todos os princípios constitucionais e administrativos sobre o tema.

A Lei Maior, em seu art. 37, dispõe que:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Por sua vez, a lei basilar sobre licitações, em seu art. 3° (Lei n° 8.666/93), dispõe que:

> "Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Parque Tecnológico
Estrada Doutor Altino Bondensan, 500 - Sala 1304 - Centro Empresarial II
Distrito Eugênio de Mello - São José dos Campos - SP - Brasil - CEP 12247-016
Fone: + 55 12 3949-1991 | www.geopx.com.br

geopixel
SOLUÇÕES EM GEOTECNOLOGIA E TI

§1º - É vedado aos agentes públicos:

> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Nessa sistemática, é essência do processo licitatório não só a seleção da proposta mais vantajosa, mas a seleção da proposta mais vantajosa em congruência com a observância de todos os princípios constitucionais e administrativos sobre o tema, afastando, ressalte-se, a inclusão no edital de quaisquer cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam, frustrem ou prejudiquem a participação e a competição.

Diante dessas premissas e da constatação de ilegalidades no instrumento convocatório em espécie, cogente concluir que, assim como está, o edital não atingirá o seu objetivo, como se evidenciará nesta peça impugnatória.

Da impugnação em espécie.

Considerando a necessidade de criação de uma ferramenta de código aberto, que possa ser utilizada independente de licenciamento de uso, tanto com relação ao sistema operacional, servidores Web, servidores de mapas e sistemas gerenciadores de Banco de Dados, para um grande número de Municípios participante do CIGA, foi disponibilizado o Pregão Presencial, vítima desta impugnação

Entretanto o TR estabelecido restringe a livre concorrência estabelecendo restrições não condizentes com o objetivo almejado que passamos a discutir.

1-Exigência de utilização do sistema operacional Linux.

Considerando o número de Municípios previstos que apresentam infraestrutura de T.I. heterogêneas, seria fundamental garantir que o sistema possa ser executado em Sistemas Operacionais Linux, Ubuntu 14.04 ou superior e versões Linux equivalentes ou Windows 2012 Server ou superior, de forma a permitir a implantação em quaisquer dos ambientes.

Parque Tecnológico
Estrada Doutor Altino Bondensan, 500 - Sala 1304 - Centro Empresarial II
Distrito Eugênio de Mello - São José dos Campos - SP - Brasil - CEP 12247-016
Fone: + 55 12 3949-1991 | www.geopx.com.br

A restrição de apenas um sistema operacional veda que empresas, com sistemas robustos e que atendam o objeto, possam oferecer sua proposta, com base na limitação imposta pelo instrumento convocatório.

2-Exigência de Utilização do MapServer .

Considerando que o uso de serviços web de publicação e manipulação de mapas é padronizado pelo OGC (Open Geospatial Consortium), por meio das especificações OWS (OGC Web Services), concluí-se que é fundamental que o sistema seja capaz de interagir através dos serviços OWS, independente do servidor de mapas, seja Mapserver, Geoserver ou qualquer outro sistema homologado, incluindo sistemas proprietários. A limitação ao servidor Mapserver restringe desnecessariamente a possibilidade de ofertas de mercado, outrossim, impedindo a formulação de propostas.

3-Exigência do renderizador de mapas OpenLayer 3 no ambiente Cliente.

É fundamental que o "renderizador" de mapas seja baseado em uma API desenvolvida sobre Javascript. Atualmente as ferramentas de mercado mais utilizadas são o OpenLayers 2, OpenLayers 3 e LeafLet. Adicionalmente não existe razão para impedir a participação de um concorrente que possua uma API aberta documentada operando sobre Javascript.

4-Exigência de uso de aplicativos móveis operando com IOS.

A exigência de utilização de dispositivos móveis tanto nas plataformas Android e IOS é fundamental para as aplicações de utilização pelos munícipes. Porém, as aplicações corporativas, cujos equipamentos são disponibilizados pelo poder público, são atendidas com vantagem por equipamentos Android, em razão do preço de aquisição. Portanto a restrição de uso do IOS deveria ser exigida apenas para as aplicações orientadas para os munícipes.

Ora, em se tratando de formulação de proposta, o instrumento convocatório deve abrir a necessidade de a empresa fornecer, alternativamente, em uma plataforma ou outra.(IOS ou Android). Demais, disso, o desenvolvimento de outra ou outras aplicações deve ocorrer apenas para a vencedora do contrato.

Caso assim não fosse, porque o edital não solicitou, também, a execução em plataforma Windows Fone??? Por estas razões, escolher as plataformas durante

o oferecimento da proposta limita a participação de empresas, o que afasta a vantajosidade do procedimento, de forma prematura.

5-Exigências de disponibilização de Cadastro Único de Contribuintes e Cadastro Imobiliário.

Considerando o número de Municípios a serem atendidos pelo sistema, com soluções legadas diversas, inclusive a partir de fornecedores diferentes, que já realizam a manutenção destas tabelas, é fundamental que o sistema seja capaz de consumir estes dados diretamente dos sistemas legados, a partir de Serviços Web fornecidos, pelos próprios sistemas legados, ou acesso direto pelo sistema, através de vistas dos sistemas legados, independente do gerenciador de banco de dados usado. A criação de "tabelas", informações e atributos soa como inventividade desnecessária, que prejudica a formulação de proposta. Deve ser fornecido pelo licitante tais informações.

6- Exigência de apresentação de dados de uma cidade do Estado de Santa Catarina.

Esta exigência na forma colocada, restringe ou direciona o processo para uma empresa que já opere no Estado de Santa Catarina. A manutenção desta exigência obriga que a CIGA disponibilize em média digital, as informações necessárias à demonstração, e estabeleça um prazo razoável para que a Licitante possa integrar os dados ao sistema para realização da Prova de Conceito, dentro dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, em forma de princípios regentes das licitações.

Do Pedido

Enfim, com a devida e respeitosa vênia, porém não abstendo do nosso direito de suscitar, a presente peça se faz mister, vez que o instrumento editalício para a concorrência (em sentido *latu*) em contenda encontra-se escoimado de vício, tendo esta, portanto o fito de assegurar que o edital reúna as condições necessárias para atingir a proposta mais vantajosa.

geopixel
SOLUÇÕES EM GEOTECNOLOGIA E TI

Desta maneira, e com o intuito precípuo de permitir que o Pregão supra, obedeça seus próprios fundamentos, protestamos, de jure absoluto e pedimos vênia, para discordar e, solenemente manifestar que a manutenção de tais interpretações, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Lei Federal 8.666/93 e legislações esparsas.

Assim sendo, requer-se a retificação do edital, **nos 6 termos retro apresentados**, porquanto limitadores de propostas e contrários ao princípio da universalidade da proposta, razoabilidade e proporcionalidade. De outro norte, caso apenas um dos itens seja reconsiderado por esta Administração, já é suficiente para retificação do edital e a consequente republicação, o que fica desde já requerido, de forma alternativa.

Termos em que

Pede deferimento.

De São José dos Campos- SP para Florianópolis- SC, 03 de maio de 2018.

Fernando Leonardi

GEO PIXEL GEOTECNOLOGIAS CONSULTORIA E SERVIÇO LTDA

Fernando Leonardi

Fernando Leonardi
Diretor Presidente
Geo Pixel Geotecnologias

CNPJ 09.290.603/0001-40
GEO PIXEL GEOTECNOLOGIAS CONSULTORIA E SERVIÇO LTDA
EST DOUTOR ALTINO BONDENSAN, 500 SALA 1304
EUGÊNIO DE MELLO - CEP 12247-016
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

Parque Tecnológico
Estrada Doutor Altino Bondensan, 500 – Sala 1304 – Centro Empresarial II
Distrito Eugênio de Mello – São José dos Campos – SP – Brasil – CEP 12247-016
Fone: + 55 12 3949-1991 | www.geopx.com.br